

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA “SOCIEDADES DE ADVOGADOS”, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DE 2022.**

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 18h30 (dezoito horas e trinta minutos), em 2ª convocação, na sede do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santos e Região, à Avenida Washington Luiz, nº 79, Vila Matias, na cidade de Santos/SP, foi instalada a Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da categoria “SOCIEDADES DE ADVOGADOS”, convocada através de edital publicado no Jornal Folha de S.Paulo, edição do dia 26 de abril de 2022, página A23, amplamente divulgado nos locais de trabalho e aberta a todos os interessados sindicalizados ou não. Abertos os trabalhos pelo senhor Lourival Figueiredo Melo, presidente do Sindicato, o mesmo informou aos presentes que às 18h00 (dezoito horas), quando da 1ª (primeira) convocação, por não ter sido atingido o quórum necessário, não houve instalação da Assembleia, desta forma, foi iniciada em 2ª (segunda) convocação com qualquer número de trabalhadores presentes, conforme estabelece o estatuto social do sindicato e o edital de convocação. Em seguida, esclareceu que foram seguidos todos os protocolos de segurança exigidos para a realização da presente assembleia em relação à pandemia covid 19. Ato contínuo, solicitou que fossem indicados o presidente e o secretário da Assembleia, tendo sido indicado o Senhor Lourival Figueiredo Melo para presidente e o Senhor Edmilson Micene para secretário. O Sr. Presidente solicitou ao Secretário que procedesse a leitura do edital de convocação, do qual consta a seguinte ordem do dia: 1) Aprovar, ou não, as pautas de reivindicações para negociação da convenção coletiva de trabalho, cuja data-base é 1º de Agosto de 2022; 2) Aprovar, ou não, a continuidade da Assembleia, que se manterá permanente até o final da solução da negociação de 2022, ficando autorizado o presidente da entidade a convocar através de boletins, sessões de assembleia extraordinária presenciais e virtuais; 3) Deliberar quanto à aprovação, ou não, da contribuição assistencial, e/ou da taxa negocial, e/ou outras para o custeio da entidade, a ser descontada em folha de pagamento de todos os trabalhadores, associados ou não, e revertida ao sindicato como forma de solidariedade e retribuição ao grupo associativo, ou não, pela representação das negociações coletivas, e abrangência do instrumento normativo que delas resultarem; 4) Concessão de poderes à diretoria da Entidade para, em conjunto com a Federação ou isoladamente, manter negociações coletivas, celebrar acordos, convenções coletivas de trabalho ou aditivos, bem como tomar as medidas que julgar necessárias na busca de solucionar as negociações coletivas. Dando início ao debate da ordem do dia, o senhor presidente esclareceu aos presentes que a categoria havia sido convocada por ser necessário abrir negociação com o setor patronal, em vista da data-base da categoria, conforme consta do edital de convocação. Esclareceu que a diretoria do sindicato em conjunto com a Federação elaborou uma pré-pauta que submetia à apreciação da Assembleia. Solicitou ao secretário que fizesse a leitura, cláusula por cláusula, pausadamente, informando que após a leitura de cada cláusula seria aberta a palavra aos presentes para debate, mediante pedido de destaque. Caso não haja pedido de destaque, a proposta será votada. As cláusulas destacadas serão discutidas e votadas, uma a uma, conforme a ordem constante. Em caso de proposta de emenda ou substitutivo, a cláusula será automaticamente destacada para discussão e votação; quanto às propostas novas, serão recebidas até o final da discussão; no caso de emendas ou substitutivos de votação, primeiro será votada a proposta da diretoria, e sendo aprovada, a emenda ou substitutivo será considerada prejudicada. Em seguida o secretário leu a pré-pauta de reivindicações, cláusula por cláusula. Depois, foram destacadas cláusulas pertinentes aos reajustes salariais, aumento real e piso salarial. Não houve apresentação de outras emendas ou substitutivos. As emendas recebidas diziam respeito às cláusulas destacadas. Todas as cláusulas lidas foram aprovadas por unanimidade, sendo que em relação às destacadas, foram aprovadas na forma da proposta da diretoria, ficando aprovado o elenco de reivindicações que segue transcrito: **VIGÊNCIA, DATA BASE E ABRANGÊNCIA - CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE:** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01 (um) ano de 1º de agosto de 2022 a 31 de julho de 2023, para as cláusulas de natureza econômica, e de 02 (dois) anos de 1º de agosto de 2022 a 31 de julho de 2024, para as cláusulas sociais, e a data-base da categoria será mantida 1º de agosto. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA:** Serão abrangidos pelo presente instrumento todos os trabalhadores decorrentes da relação de trabalho, independentemente de onde estejam atuando, na sede ou em outro local, e através de qualquer sistema, presencial ou remoto das SOCIEDADES DE ADVOGADOS, situados nas bases territoriais dos Sindicatos Suscitantas, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado e os Advogados. **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS - CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL:** Será concedida uma reposição salarial de 15% (quinze por cento), incidente sobre os salários de 31 de julho de 2022. **Parágrafo único:** Sobre os salários já reajustados pelo índice previsto nesta cláusula, incidirá reajuste de 5,0% (cinco por cento), a título de aumento real e reposição das



perdas salariais, bem como, para valorização da categoria. **CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL:** Fica estabelecido como piso salarial a partir de **1º DE AGOSTO DE 2022**, independentemente da idade, a importância não inferior a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) mensais. **PAGAMENTO DE SALÁRIO / FORMAS DE PAGAMENTO - CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO:** Os salários deverão ser pagos até, no máximo, dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês de referência. **Parágrafo único:** As Sociedades de Advogados que fizerem pagamentos de salários através de Bancos localizados num raio superior a 1 km de distância do local de trabalho, garantirão o intervalo remunerado durante a jornada de trabalho para permitir o recebimento. Esse intervalo não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação. O trabalhador terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS e benefícios previdenciários. **CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR:** As Sociedades de Advogados somente poderão descontar o DSR na justa proporção de 1/7 (um, sete avos) por dia de ausência injustificada. **CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS VEDADOS:** Salvo em caso de dolo comprovado, as Sociedades de Advogados, não poderão descontar dos salários dos trabalhadores os prejuízos que vier a sofrer em razão de roubo, furto ou acidentes que envolverem bens da Sociedade de Advogados ou de terceiros. **CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:** As Sociedades de Advogados fornecerão aos seus trabalhadores, comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da Sociedade de Advogados, do trabalhador, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS. **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO - CLÁUSULA NONA - SALÁRIOS COMPOSTOS:** Para os trabalhadores que percebem salários compostos (fixo + parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo trabalhador nos últimos 12 (doze) meses, atualizadas para o mês do pagamento, mês a mês, pelo respectivo IPC/FIPE. **Parágrafo único:** O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, deverá ser feito pelo número de horas realizadas nos últimos 12 (doze) meses e não pelos valores. **CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO PROMOVIDO:** Promovido trabalhador para cargo de outro que tenha sido demitido, transferido, aposentado, falecido ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual ao do trabalhador sucedido, excetuadas vantagens de âmbito pessoal. **ADICIONAL DE HORA - EXTRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS:** As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

Parágrafo primeiro: O percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora ordinária; **Parágrafo segundo:** Na hipótese de prestação de jornada extraordinária aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora ordinária; **Parágrafo terceiro:** Deverá ser observado pelas Sociedades de Advogados o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO:** A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, 13º (décimo-terceiro salário), descansos semanais remunerados e verbas rescisórias. **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS - 13º SALÁRIO - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO:** A primeira parcela do 13º (décimo-terceiro salário) deverá ser paga até, no máximo, 30 de novembro, salvo se o trabalhador iniciar férias anuais antes desta data, hipótese em que o pagamento deverá ser feito juntamente com o relativo às férias, independentemente de ter solicitado no mês de janeiro. **OUTRAS GRATIFICAÇÕES - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:** Para os trabalhadores admitidos até 31 de julho de 2006, o pagamento das férias, exclusivamente quando gozadas, será acrescido de uma gratificação equivalente a 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o salário base mensal do trabalhador. **Parágrafo primeiro:** Para fazer jus ao direito previsto no "caput", o trabalhador deverá ter, à época da concessão das férias, no mínimo 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma Sociedade de Advogados, contados a partir de 1º de fevereiro de 1991; **Parágrafo segundo:** A gratificação de que trata a presente cláusula não será somada ao salário para efeito do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, e no abono de férias de 1/3 (um terço), previsto no item XVII do art. 7º da Constituição Federal, nem se confundirá com este último que continua devido; **Parágrafo terceiro:** Esta gratificação não integrará o salário do trabalhador para qualquer efeito. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA:** Aos trabalhadores com mais de 05 (cinco) anos na mesma Sociedade de Advogados e que se desligarem por motivo de aposentadoria, as Sociedades concederão uma gratificação no valor de 80% (oitenta por cento) de seu salário nominal mensal, juntamente com as verbas rescisórias. **Parágrafo único:** As Sociedades de Advogados que mantenham planos de aposentadoria privada que garantam, na situação prevista no "caput", ganho superior a 80% (oitenta por cento) do salário nominal do trabalhador, ficam desobrigadas do pagamento da gratificação prevista nesta cláusula. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CLÁUSULA DÉCIMA**

SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Para cada biênio de tempo de serviço na mesma Sociedade de Advogados o trabalhador contratado até 31 de julho de 2006, fará jus a um adicional de 5,0% (cinco por cento) sobre o piso salarial. A contagem dos biênios tem início a partir de 1º de fevereiro de 1992. **Parágrafo primeiro:** Em 1º de agosto de 2006, os trabalhadores que fizerem jus ao adicional por tempo de serviço, terão o respectivo valor incorporado ao salário, ficando extinto o benefício a partir dessa data; **Parágrafo segundo:** Considerando que referida verba não será mais devida para os trabalhadores admitidos após 31 de julho de 2006, não poderá estes invocar o princípio da isonomia e nomear trabalhador que tenham recebido o adicional por tempo de serviço como paradigmas para o fim tentativo de recebimento do adicional extinto no presente instrumento; **Parágrafo terceiro:** A incorporação de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, deverá ser procedida até 05 de dezembro de 2006.

ADICIONAL NOTURNO - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO: O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 30% (trinta por cento) com relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei. **COMISSÕES - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA:** Em caso de substituição temporária, o trabalhador substituto receberá, desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição em valor igual à diferença entre seu salário e o salário base do substituído. Não haverá integração dessa comissão no salário, após o término da temporada. Não se considera substituição o período de férias. **AUXÍLIO - REFEIÇÃO - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-REFEIÇÃO:** As Sociedades de Advogados fornecerão, mensalmente, em número idêntico aos dias a serem trabalhados no mês, tickets de refeição com valor facial de, no mínimo, R\$ 33,00 (trinta e três reais) desvinculado da remuneração, aplicando-se os termos da Lei nº 6.321/76 e respectivas regulamentações, em especial a Portaria MTE nº 3, de 1º/03/2002. O pagamento será devido independentemente se o trabalho está sendo exercido nas dependências das empresas, ou remotamente em regime de home-office ou Teletrabalho. **Parágrafo primeiro:** As Sociedades de Advogados que já concedem o auxílio-refeição no valor igual ou superior ao do "caput", deverão aplicar, em qualquer hipótese, o percentual de 20% (vinte por cento); **Parágrafo segundo:** Ficam desobrigadas da concessão do vale-refeição, a elas não se aplicando os dispositivos do "caput", as Sociedades de Advogados que forneçam alimentação e atendam, concomitantemente, os requisitos da NR nº 24, aprovada pela Portaria do MTE nº 3.314, de 06/06/1978. **AUXÍLIO TRANSPORTE - CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE:** As Sociedades de Advogados são obrigadas a fornecerem vale transporte em número igual ao de viagens que o trabalhador efetue diariamente entre sua residência e local de trabalho e vice-versa. **Parágrafo primeiro:** Entende-se por viagem a soma dos segmentos componentes do deslocamento do trabalhador por um ou mais meios de transporte; **Parágrafo segundo:** Para receber o vale transporte, o trabalhador informará por escrito à Sociedade de Advogados, o endereço residencial e meio de transporte utilizados para deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa; **Parágrafo terceiro:** As Sociedades de Advogados descontarão no máximo 6,0% (seis por cento) do salário base do trabalhador. **AUXÍLIO SAÚDE - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA:** As Sociedades de Advogados com mais de 17 (dezessete) trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por ocasião da data-base, fornecerão aos seus trabalhadores, assistência médica hospitalar através de convênio firmado com empresas especializadas, desvinculado da remuneração. **Parágrafo único:** Os trabalhadores, poderão ter descontado do salário até 20% (vinte por cento) do valor total individual do plano de assistência médica hospitalar recebida. **AUXÍLIO-DOENÇA/INVALIDEZ - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO AO TRABALHADOR COM FILHO QUE TENHA NECESSIDADES ESPECIAIS:** As Sociedades de Advogados reembolsarão aos seus trabalhadores que tenham filhos com necessidades especiais, em uma única parcela anual, mediante a exibição de comprovantes, a importância de, pelo menos, um piso salarial da categoria, correspondente às despesas realizadas para o custeio de tratamento e/ou aquisição de equipamentos especiais. **Parágrafo único:** Dado o caráter indenizatório de que se reveste a verba prevista no "caput", sobre ela não incidirão tributos ou encargos. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:** Ao trabalhador afastado pela Previdência Social, a Sociedade de Advogados complementará, a partir do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento até o limite do 150 (centésimo-quinquagésimo) dia de afastamento, o benefício percebido por este da Previdência Social, no valor da diferença entre 80% (oitenta por cento) de seu salário nominal e o benefício recebido, limitado ao teto do salário de contribuição. **Parágrafo primeiro:** Quando o trabalhador não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a Sociedade de Advogados pagará apenas 50% (cinquenta por cento) do seu salário nominal, entre o 16º (décimo-sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, limitado esse auxílio ao teto do salário-de-contribuição; **Parágrafo segundo:** Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação será feita com base em valores estimados, eventuais diferenças serão objeto de

Base Territorial: Santos, Barra do Turvo, Bertioga, Cananéia, Cajati, Cubatão, Eldorado, Guarujá, Iguape, Ilhabela, Ilha Comprida, Itanhaém, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Mongaguá, Pariqueira Açu, Pedro de Toledo, Peruibe, Praia Grande, Registro, São Sebastião, São Vicente e Sete Barras.

compensação no pagamento imediatamente posterior; **Parágrafo terceiro:** O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com o dos demais trabalhadores; **Parágrafo quarto:** A complementação abrange, inclusive, o 13º (décimo-terceiro salário). **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL:** Ocorrendo falecimento de trabalhador, durante o curso do Contrato de Trabalho, ainda que suspenso ou interrompido, a Sociedade de Advogados concederá um pecúlio funeral correspondente ao salário nominal do trabalhador à época do óbito, pagamento este que será feito aos mesmos beneficiários habilitados para receber as verbas rescisórias. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REEMBOLSO CRECHE:** As Sociedades de Advogados reembolsarão mensalmente às suas trabalhadoras-mães, para cada filho de até 06 (seis) anos, importância limitada a 40% (quarenta por cento) do piso salarial, condicionado a comprovação nominal dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da trabalhadora. **Parágrafo primeiro:** Será concedido o benefício na forma do “caput” aos trabalhadores do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, detenham a guarda do filho, desde que comprovado através de ofício expedido por Juiz competente; **Parágrafo segundo:** O benefício previsto no “caput” será igualmente devido na hipótese do beneficiário do direito preferir a contratação de babá para a guarda da prole, condicionado o reembolso à comprovação do registro da empregada como “babá” ou “pajem” e à apresentação dos respectivos recibos de pagamento; **Parágrafo terceiro:** O direito ao benefício de que cuida a presente cláusula, relativamente a cada filho, inicia-se com o término da licença maternidade. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES:** A cada promoção corresponderá elevação real de salário de, no mínimo, 15% (quinze por cento), sendo esta devida a partir do primeiro dia de assunção das novas atribuições. **Parágrafo único:** Entende-se por promoção a alteração não temporária, de cargo ou função que represente maior responsabilidade e novas atribuições ao trabalhador. **CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES, NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS RECEBIDOS CTPS:** É privilegiada a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho das Sociedades de Advogados acordantes, sendo que os registros do contrato de trabalho na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos trabalhadores pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** O contrato experimental terá duração máxima de 60 (sessenta) dias, sendo vedada sua adoção no caso de readmissões, para os mesmos cargos ocupados anteriormente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATOS A TERMO:** Os contratos por prazo determinado não poderão exceder a 12 (doze) meses. **RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA MATERNIDADE/GARANTIAS:** Em atendimento ao preceito constitucional, as Sociedades de Advogados concederão licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias. **Parágrafo primeiro:** A trabalhadora gestante terá garantia de emprego ou salário desde a concepção até 190 (cento e noventa) dias após o parto, exceto nas rescisões por justa causa, ou por pedido de demissão por parte da trabalhadora; **Parágrafo segundo:** As Sociedades de Advogados ficam desobrigadas do pagamento do período excedente ao previsto no “caput”, no caso de dispensa por mútuo acordo, desde que assistida à trabalhadora pela entidade sindical profissional; **Parágrafo terceiro:** Em caso de dispensa, na hipótese de gravidez, a trabalhadora terá 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do desligamento, para fazer prova de seu estado, sob pena de perda do direito à vantagem prevista no Parágrafo primeiro, bem como a perda do direito aos salários vencidos, desde que notificada por escrito no ato da dispensa; **Parágrafo quarto:** Ao trabalhador pai fica assegurado o emprego ou salário a critério da Sociedade de Advogados, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do nascimento do filho, devidamente comprovado através da competente certidão de nascimento; **Parágrafo quinto:** Na ocorrência de aborto, gozará à trabalhadora de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento; **Parágrafo sexto:** De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, que estende à mãe adotiva o direito da licença maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança. A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. **Parágrafo sétimo:** Nos termos do que fora decidido pelo STF, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade, será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º, da CLT, e no art. 93, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99 (ADI 6327-MC). **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA:** As Sociedades de Advogados, nas rescisões contratuais sem justa causa ou conclusão de contrato por atingimento de termo final, desde que solicitadas, fornecerão aos ex-trabalhador uma carta de referência. **AVISO PRÉVIO - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO ESPECIAL:** Nas rescisões contratuais de iniciativa das

Sociedades de Advogados, os trabalhadores terão direito a um acréscimo em valor ao aviso prévio, a título de indenização especial, correspondente a 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) de seu salário nominal, para cada ano completo de trabalho na mesma Sociedade, sem prejuízo dos 30 (trinta) dias do aviso prévio.

Parágrafo primeiro: Aos trabalhadores que tenham no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos e mais de 05 (cinco) anos na mesma Sociedade de Advogados, fica assegurado aviso prévio de 48 (quarenta e oito) dias; **Parágrafo segundo:**

A indenização especial prevista na cláusula no Parágrafo primeiro não é cumulativa com a indenização prevista no "caput" desta cláusula, prevalecendo o que for mais vantajoso ao trabalhador; **Parágrafo terceiro:** As indenizações previstas no "caput" e no Parágrafo primeiro desta cláusula, também não são cumulativas com o acréscimo ao aviso prévio previsto na Lei nº 12.506/2011, prevalecendo o que for mais favorável ao trabalhador; **Parágrafo quarto:** Dado o caráter eminentemente indenizatório desta indenização especial agregada ao aviso prévio, à mesma não servirá de base para cálculo de quaisquer ônus ou encargos, inclusive, FGTS, INSS e IRRF. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA**

- AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA: No dia em que for entregue o aviso prévio, o trabalhador poderá optar pela redução de 02 horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 07 (sete) dias corridos ao final do prazo do aviso. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO DE DISPENSA**

A dispensa do trabalhador deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada. **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR/UNIFORME - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES:** Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores. **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA -**

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR: Fica assegurado o emprego ou salário ao trabalhador em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o alistamento prévio (em data anterior à data da dispensa) até 60 (sessenta) dias após o término do compromisso, salvo a hipótese de dispensa por motivo de falta grave, mútuo acordo ou pedido de dispensa. **ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA -**

GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO COM SEQUELAS - READAPTAÇÃO: Fica garantido aos trabalhadores acidentados no trabalho a permanência na empresa por 24 (vinte e quatro) meses, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresente de forma cumulativa, redução de capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e incapacidade para o exercício da função anteriormente ocupada. **Parágrafo primeiro:** A garantia estabelecida no "caput" vigora a partir da data do retorno do trabalhador afastado ao trabalho, ficando obrigado a participar de processo de readaptação ou reabilitação profissional; **Parágrafo segundo:** Fica facultada à Sociedade de Advogados, a possibilidade de converter em pecúnia, a garantia estabelecida no "caput" quando da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo, conversão esta que terá aplicação proporcional, nos casos de retorno com posterior desligamento; **Parágrafo terceiro:** O prazo previsto no "caput" inclui os 12 (doze) meses previstos pela Lei nº 8.213/91. **ESTABILIDADE**

APOSENTADORIA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRÉ - APOSENTADORIA: Ao trabalhador que esteja há 08 (oito) anos na mesma Sociedade de Advogados, e, pelo menos há 02 (dois) anos para completar o período mínimo aquisitivo de aposentadoria, seja por tempo de serviço, ou por idade, ficam assegurados os salários até que este período se complete. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO**

QUE RETORNA DE AFASTAMENTO: Ao trabalhador que tenha se afastado pelo INSS, por auxílio-doença previdenciário, fica assegurado emprego ou salário pelo prazo igual ao do afastamento, limitado a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da alta médica, facultando a Sociedade de Advogados a indenização do período. **JORNADAS DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA -**

AUSÊNCIAS LEGAIS: Os trabalhadores poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos: **Parágrafo primeiro:** 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, ou pessoa que comprovadamente, vivia sob sua dependência econômica; **Parágrafo segundo:** 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias; **Parágrafo terceiro:** Até 07 (sete) dias por ano para acompanhamento de filho menor de 12 (doze) anos de idade ao médico ou, sem limite de idade, se ele tiver necessidades especiais; **Parágrafo quarto:** 03 (três) dias úteis no caso de licença paternidade, conforme inciso XIX do art. 7º da CF., e Parágrafo 1º do item "b" do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; **Parágrafo quinto:** 01 (um) dia coincidente com o dia do aniversário do trabalhador. **JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES E ESTUDANTES) - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROVAS**

ESCOLARES: Os trabalhadores estudantes menores de 18 (dezoito) anos, terão direito a saída antecipada de 01 hora ao final do expediente, em dias de provas finais (semestrais ou anuais), condicionada à prévia comunicação à Sociedade de Advogados e posterior comprovação no prazo de uma semana. **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE**

JORNADA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DO DIGITADOR: Ao trabalhador que exerça a função exclusiva de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 06 horas, entende-se por digitador o profissional que atua exclusivamente com lançamentos de dados. **Parágrafo único:** Deverá ser concedido ao digitador, o intervalo para descanso de que trata NR nº 17 (10 minutos de descanso a cada 50 trabalhados). **FÉRIAS E LICENÇAS/DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS:** De conformidade com art. 134 da CLT, parágrafo 3º, é vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado e serão concedidas, respeitando-se sempre os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535, de 15 de abril de 1977, e com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017. **Parágrafo único:** No caso de férias coletivas em final de ano, não poderão ser incluídos na contagem dos dias de férias, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro. **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS:** Os trabalhadores demissionários com menos de 01 (um) ano de tempo de serviço na mesma Sociedade de Advogados, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um, doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias. **Parágrafo único:** O cálculo a que se refere o “caput” desta cláusula, será acrescido do 1/3 (um, terço) constitucional (art. 7º da CF). **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AFASTAMENTOS PELO INSS:** As Sociedades de Advogados, deverão preencher e entregar aos interessados o pedido do benefício por incapacidade temporária pelo portal do meu INSS, através do agendamento da perícia médica inicial no prazo de até 72 horas, bem como a declaração do último dia trabalhado. **Parágrafo único:** Quando o motivo de afastamento do trabalho tenha sido causado por acidente de trabalho as Sociedades, deverão entregar ao trabalhador também uma cópia do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), no prazo de 24 horas. Oportuno esclarecer que a CAT deve ser fornecido também quando se tratar de doença ocupacional. O não fornecimento do CAT não impede o requerimento do auxílio-doença pelo trabalhador. **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA:** Por descumprimento de quaisquer cláusulas previstas neste instrumento, as Sociedades de Advogados pagarão multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial, por infração, independentemente do número de trabalhadores. A multa reverte em favor da parte prejudicada. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 - EFICÁCIA APENAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO:** As Sociedades de Advogados poderão instituir através de Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos Profissionais, que possuem como objeto os seguintes direitos e obrigações: 1- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS; 2- BANCO DE HORAS; 3- ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DIAS PONTE; 4- PARCELAMENTO DAS FÉRIAS; 5- TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS; 6- PONTO ELETRÔNICO; 7- EMPREGADO “HIPERSUFICIENTE”; 8- TELETRABALHO, HOME OFFICE OU TRABALHO HÍBRIDO; 9- REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA; 10- TRABALHO INTERMITENTE; E 11- TRABALHO DO AUTÔNOMO EXCLUSIVO e 12- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. **Parágrafo primeiro:** As Sociedades de Advogados que pretenderem firmar Acordos Coletivos referente aos itens acima mencionados, deverão buscar os Sindicatos Profissionais respectivos e cientificar o Sindicato Patronal. Com o silêncio ou com a recusa dele em participar da negociação na qualidade de assistente, a Sociedade de Advogados estará autorizada a promover a negociação diretamente com os Sindicatos Profissionais; **Parágrafo segundo:** As Sociedades de Advogados que pretenderem se valer dos referidos itens dos instrumentos firmados entre as entidades sindicais, deverão obter a íntegra dos acordos já instituídos juntamente com os Sindicatos Profissionais e, após a ciência da entidade patronal, firmar com a entidade sindical profissional respectiva, o referido acordo que, após depositado perante a entidade profissional passará a ter validade; **Parágrafo terceiro:** Todo e qualquer Acordo Individual ou Coletivo firmado sem a observância desta cláusula e que não haja a participação do Sindicato Profissional, será considerado nulo de pleno direito, sujeitando-se às Sociedades de Advogados ao pagamento integral dos valores previstos por esta Convenção Coletiva de Trabalho. **CONTRIBUIÇÕES - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO:** De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, nos termos do art. 513, alínea “e” da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art. 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria. **a)** A Contribuição prevista no “caput” será corresponde a R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais por empregado e descontada e recolhida a entidade profissional nos meses previsto no item “b”; **b)** O desconto ocorrerá nos seguintes meses: **Novembro/2022, Janeiro/2023, Março/2023 e Maio/2023**, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, e os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês da

contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; **c)** As empresas remeterão à entidade profissional, cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento; **d)** O trabalhador poderá apresentar individualmente perante à entidade laboral, pessoalmente, por escrito, com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial; **e)** A não apresentação da oposição na forma do item "d" será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa; **f)** Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO: Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, nos termos do que ficou decidido pela SDC, processo TRT 15 nº 0007155-85.2018.5.15.0000 e PP. 000270.2018.15.002/7-22 da CCR- Câmara de Coordenação e Revisão do MPT - Ministério Público do Trabalho, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) no salário do mês de **Fevereiro/2023**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão; **Parágrafo segundo:** A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS): Todo e qualquer tratamento de dados pessoais de trabalhadores ou relativos à Sociedade de Advogados obtidos pelos Sindicatos Profissionais em decorrência do presente acordo, tem como base autorizativa não somente a necessidade de execução do próprio Acordo Coletivo de Trabalho, mas também o cumprimento de obrigação legal trabalhista, garantida constitucionalmente no art. 8º CF e art. 611-A da CLT, estando, portanto, em estrita consonância com os ditames legais previstos no art. 7º, II e V da Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo primeiro: A Sociedade de Advogados, os trabalhadores, bem como os Sindicatos Profissionais, se comprometem a tratar referidos dados sob a égide da LGPD, garantindo assim a proteção, a privacidade e os demais direitos fundamentais dos trabalhadores, dos titulares dos dados pessoais e da empresa, conforme previsto no art. 2º da referida lei; **Parágrafo segundo:** As formas de tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, mencionadas neste instrumento poderão sofrer modificações caso haja necessidade de melhor adequação à Lei Geral de Proteção de Dados. Terminada a leitura da pauta, a mesma foi colocada em votação e foi aprovada por aclamação pelos presentes. Em seguida, o presidente esclareceu que o comparecimento de poucas pessoas à assembleia presencial se deve ao fato de vários companheiros estarem trabalhando em sistema home office. Dando continuidade, o senhor presidente colocou em votação os itens 2) Aprovar, ou não, a continuidade da Assembleia, que se manterá permanente até o final da solução da negociação de 2022, ficando autorizado o presidente da entidade a convocar através de boletins, sessões de assembleia extraordinária presenciais e virtuais; e 4) Concessão de poderes à diretoria da Entidade para, em conjunto com a Federação ou isoladamente, manter negociações coletivas, celebrar acordos, convenções coletivas de trabalho ou aditivos, bem como tomar as medidas que julgar necessárias na busca de solucionar as negociações coletivas. Estes itens constaram da ordem do dia, pois cabe à presente assembleia aprovar, ou não, e tem por objetivo dando a diretoria do sindicato poderes para convocar a continuidade da referida assembleia caso não venham ocorrer acordo com setor patronal bem poder sindicato realizar assembleia por empresa na busca da solução das negociações, por isto, a diretoria solicitava também, autorização para realização de Ação de Cumprimento ou Ação Civil Pública, caso necessário. Feito o esclarecimento, foi colocado em votação, sendo a mesma aprovada. Ato contínuo, passou ao item 3 da ordem do dia: Deliberar quanto à aprovação, ou não, da contribuição assistencial, e/ou da taxa negocial, e/ou outras para o custeio da entidade, a ser descontada em folha de pagamento de todos os trabalhadores, associados ou não, e revertida ao sindicato como forma de solidariedade e retribuição ao grupo associativo, ou não, pela representação das negociações coletivas, e abrangência do

instrumento normativo que delas resultarem. O presidente, fazendo uso da palavra, esclareceu que o sindicato representa a categoria como um todo, na forma do artigo 8º, inciso III da CF/88, na defesa de seus interesses coletivos, sem que isto importe em inclusão compulsória ao quadro associativo do Sindicato, assegurada, pois, a mais ampla liberdade de filiação como consagrado no inciso V do mesmo artigo 8º da CF/88, destacando que não se pode confundir integrante de uma categoria com associado, pois pertencer à categoria não depende da vontade do trabalhador, está predeterminado, enquanto que a associação, com direitos e deveres é voluntária. Como consequência natural, deve a categoria retribuir esta representação mediante uma contribuição para custeio e manutenção do Sindicato, a ser paga por todos que forem representados nas negociações e abrangidos pelos acordos, convenções, independentemente de filiação sindical, como forma de retribuição pela representação sindical. Esclareceu, ainda, que a Diretoria reuniu-se e chegou à conclusão de que não seria possível a continuação das atividades do Sindicato sem a Contribuição Assistencial, tendo o senhor presidente esclarecido aos presentes que o Sindicato convocou Assembleia Geral para todas as categorias profissionais da nossa representação sindical para tratar da contribuição assistencial e formas de custeio do sindicato, a ser cobrada no exercício de 2022, conforme Orientação nº 03 CONALIS e Termo de Ajuste de Conduta que este sindicato mantém com o Ministério Público do Trabalho, tendo sido a referida Assembleia realizada em 08 de novembro de 2021. O senhor presidente solicitou a devida atenção dos presentes para esclarecer que, como todos puderam verificar, o sindicato tem um TAC com o Ministério Público do Trabalho e cumpriu todas as normas estabelecidas nele, inclusive com a realização de assembleia específica que abre prazo para oposição após sua realização, e nesta data estava trazendo para a categoria ratificar, ou não, o que foi aprovado na assembleia do dia 08 de novembro de 2021. Tendo observado que na assembleia ficou deliberado que a contribuição assistencial foi aprovada para ser descontada de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não ao sindicato, sendo que a assembleia citada estabeleceu que cada categoria pode, ou não, referendar a contribuição na sua assembleia, aprovando, naquela oportunidade, que todos os itens referentes ao índice, prazo para desconto e recolhimento, bem como normas que possam constar nas convenções ou acordos coletivos de trabalho, serão decididos por cada categoria. Diante disto, o senhor presidente esclareceu que há uma proposta da diretoria para esta categoria, e gostaria de apresentá-la e colocar em votação: De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, nos termos do art. 513, alínea "e" da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art. 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria. **a) A Contribuição prevista no "caput" será corresponde a R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais por empregado e descontada e recolhida a entidade profissional nos meses previsto no item "b"; b) O desconto ocorrerá nos seguintes meses: Novembro/2022, Janeiro/2023, Março/2023 e Maio/2023, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, e os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; c) As empresas remeterão à entidade profissional, cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento; d) O trabalhador poderá apresentar individualmente perante à entidade laboral, pessoalmente, por escrito, com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial; e) A não apresentação da oposição na forma do item "d" será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa; f) Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária. O presidente esclareceu que seria necessário deixar consignado que as datas para desconto e recolhimento acima mencionados estava levando em consideração que possamos chegar a um acordo com o sindicato patronal dentro da data-base, que é 1º de agosto, sendo que nos últimos anos as negociações têm sido demoradas, e acaba não ocorrendo assinatura das convenções dentro da data-base, além do que, poderão existir negociações por empresa. Diante disto, pedimos que nestes casos a diretoria do sindicato possa estabelecer outras datas para desconto e recolhimento, de acordo com a data que seja assinado os acordos por empresa ou convenção coletiva com o sindicato patronal. Após a leitura e feitos todos os esclarecimentos necessários, colocada em votação, a proposta foi aprovada. Em seguida, o senhor presidente esclareceu que o**



sindicato está enfrentando sérios problemas após a Lei 13.467/17, que tornou facultativa a contribuição sindical, e com as empresas exercendo pressão sobre os trabalhadores, acabaram não fazendo seu recolhimento. Somado a isto, as empresas passaram também a pressionar os trabalhadores a fazer oposição contra a contribuição assistencial, situação que está gerando, além da perda de arrecadação dos sindicatos, conflito entre os trabalhadores, porque aqueles que contribuem com o sindicato têm direito à convenção coletiva e podem utilizar seus outros serviços, e aquele que não contribui têm os mesmos direitos em receber os benefícios constantes da convenção coletiva de trabalho, sem qualquer contribuição para o sindicato, sequer para cumprir suas despesas, como manter o departamento jurídico e outros serviços, inclusive custas para fazer as negociações coletivas. A oposição à contribuição assistencial surgiu em vista do Precedente Normativo 119, do TST, que na época em que foi aprovado havia a contribuição sindical obrigatória, e o Tribunal entendeu que havia bitributação, por isto decidiu que a contribuição assistencial seria somente para sócios dos sindicatos. Hoje, o sindicato tem basicamente a contribuição assistencial e foi mantido este direito de oposição, o que não é justo, pois somente aquele trabalhador consciente do papel do sindicato acaba contribuindo com a sindical, e o outro, que não contribui, se beneficia da convenção coletiva com os mesmos direitos. Diante disto, baseado em orientação da Organização Internacional do Trabalho, as entidades sindicais entendem que aqueles que se beneficiam da convenção precisam contribuir com uma Cota de Participação Negocial como forma retributiva, por se beneficiarem da convenção coletiva de trabalho, e assim, a diretoria traz para debate na presente assembleia a Cota de Participação Negocial, que também foi debatida na assembleia realizada em 08 de novembro de 2021, tendo sido aprovada, ficando estabelecido que cada categoria estabelecerá suas regras de desconto e forma de pagamento. Após os esclarecimentos, o senhor presidente apresentou a proposta da Cota de Participação Negocial, que tem seguinte texto: Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, nos termos do que ficou decidido pela SDC, processo TRT 15 nº 0007155-85.2018.5.15.0000 e PP. 000270.2018.15.002/7-22 da CCR- Câmara de Coordenação e Revisão do MPT - Ministério Público do Trabalho, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) no salário do mês de **Fevereiro/2023**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. **Parágrafo primeiro:** Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão; **Parágrafo segundo:** A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores. Foi observado pelo presidente, que conforme proposto na contribuição assistencial, que também no caso da Cota de Participação Negocial a data prevista para o desconto possa sofrer alteração nos casos em que o acordo por empresa, ou mesmo no caso da convenção coletiva, não se consiga chegar ao acordo para assinatura da convenção coletiva dentro da data-base. Aberto para debate e esclarecidos todos os questionamentos, a Cota de Participação Negocial foi aprovada, ficando a diretoria do sindicato autorizada a negociar com o setor patronal a inclusão desta cláusula na convenção coletiva. Declarou o secretário que assinou a lista de presença da Assembleia um total de 30 (trinta) trabalhadores. O senhor presidente retomou a palavra para reforçar que o número pequeno de presentes se deve a que muitos trabalhadores estejam atuando no sistema home office. O senhor presidente proclamou que a Assembleia Geral aprovou o seguinte: 1) Aprovar, ou não, as pautas de reivindicações para negociação da convenção coletiva de trabalho, cuja data-base é 1º de Agosto de 2022; 2) Aprovar, ou não, a continuidade da Assembleia, que se manterá permanente até o final da solução da negociação de 2022, ficando autorizado o presidente da entidade a convocar através de boletins, sessões de assembleia extraordinária presenciais e virtuais; 3) Deliberar quanto à aprovação, ou não, da contribuição assistencial, e/ou da taxa negocial, e/ou outras para o custeio da entidade, a ser descontada em folha de pagamento de todos os trabalhadores, associados ou não, e revertida ao sindicato como forma de solidariedade e retribuição ao grupo associativo, ou não, pela representação das negociações coletivas, e abrangência do instrumento normativo que delas resultarem; 4) Concessão de poderes à diretoria da Entidade para, em conjunto com a Federação ou isoladamente, manter negociações coletivas, celebrar acordos, convenções coletivas de trabalho ou aditivos, bem como tomar as medidas que julgar necessárias na busca de solucionar as negociações coletivas, e se necessário, Ação de Cumprimento ou Ação Civil Pública. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos, fez apelo para aqueles que ainda não sejam associados do sindicato que o façam, e deu por encerrada a presente assembleia, da

qual foi lavrada a presente ata, que vai por mim Edmilson Micene, secretário da mesa e pelo Senhor Lourival Figueiredo Melo, presidente da mesa, devidamente assinada. Santos, 23 de maio de 2022.//

.....
Lourival Figueiredo Melo
Presidente da mesa

.....
Edmilson Micene
Secretário da mesa